



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2080449-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Conchas, em que é representante APARECIDO ANTONELLI (VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CONCHAS), é representado JULIO TOMAZELA NETO (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCHAS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **determininaram o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, ressalvadas as disposições do artigo 18 do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL nº 2080449-37.2025.8.26.0000

REPRESENTANTE: Aparecido Antonelli

REPRESENTADO : Julio Tomazela Neto

VOTO nº 25499

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - Ausência de justa causa para a dedução da pretensão punitiva em Juízo. Arquivamento requerido pelo membro do Parquet. Arquivamento dos autos.

Trata-se de encaminhamento de cópia integral do procedimento nº 01/2024, que tramitou perante a Câmara Municipal de Conchas, por iniciativa do vereador Aparecido Antonelli, que ensejou a cassação do mandato do então Prefeito do Município de Conchas/SP, senhor Júlio Tomazela Neto (Fls. 02).

Consta do relatório final elaborado pela Comissão Processante que o então Prefeito Júlio Tomazela Neto foi afastado de seu cargo, pela prática de infração político-administrativa e quebra de decoro, pelo exercício das diversas condutas (Fls. 64/82).

Segundo consta da representação, o então Prefeito Júlio Tomazela Neto, por meio do Pregão nº 16/2022, adquiriu veículo Toyota Corolla blindado, apresentando como justificativa para a compra o fato de ter sido alvo de ameaças contra sua vida, registradas na Delegacia de Polícia, além de ter havido disparo de arma de fogo em frente à sua residência (Fls. 10/35).

Segundo consta, a aquisição violaria o disposto no artigo 4º,

incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/67, tendo em vista que o registro das ameaças não foi comprovado pelo Prefeito Municipal, tampouco há pedido de escolta policial.

Em defesa prévia, informou o Prefeito Municipal que não foi apontado pelo Tribunal de Contas qualquer irregularidade acerca da aquisição do referido veículo, além de ser necessária à sua aquisição, tendo em vista que ocorreu homicídio de um parlamentar e que o veículo pertence ao Município, estando à disposição do atual Prefeito Interino, Nilson Achilles Merlin (Fls. 48-60).

É o relatório.

Analisando-se a manifestação promovida pelo Ministério Público, verifica-se que o arquivamento deve ser deferido.

Em detalhada análise dos autos, o representante do *parquet* descreveu elementos colhidos e concluiu que:

"... Os fatos narrados em relação ao ex-Prefeito de Conchas/SP nada têm de concreto a autorizar a instauração de investigação formal por esta Procuradoria- Geral de Justiça.

Isto porque não se vislumbra, até agora, a existência de mínimos elementos a justificar o início de uma investigação formal, mas o relato de problemas relacionados à administração municipal e o poder discricionário do Prefeito em realizar uma compra para a Prefeitura.

Ainda que se possa questionar se a aquisição de um veículo blindado é a melhor forma do dispêndio de dinheiro público, não foi possível inferir, nem mesmo por indícios, a existência de elementos indicativos de conduta

potencialmente criminosa por parte do Prefeito Municipal.

Além disso, não há relatos de circunstâncias que desabonasse a empresa vendedora do veículo ou de que a compra tenha sido superfaturada"

Quando se trata de processo de competência originária, cabe a iniciativa da ação penal ao Ministério Público, não podendo o Tribunal obrigá-lo a prosseguir com as investigações e tampouco oferecer denúncia, porquanto afastada pelas Cortes Superiores a aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, determina-se o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, ressalvadas as disposições do artigo 18 do Código de Processo Penal.

MARCOS CORREA
RELATOR